

Registro: 2015.0000522911

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008103-69.2011.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WALFRIDES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALCAS (Presidente) e FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 29 de julho de 2015

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



Comarca: Assis – 2<sup>a</sup>. Vara Cível Apte: Maria Rodrigues dos Santos

Apdo: Walfrides da Silva

Juiz: Mônica Tucunduva Spera Manfio

29ª. Seção de Direito Privado

#### **VOTO Nº 1376**

Ementa: Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito -Danos Morais - Apelado ao realizar manobra de ultrapassagem, em momento inoportuno, acabou por colidir frontalmente com motocicleta conduzida pelo filho da apelante, dando causa à sua morte - Sentença de Primeiro Grau julgou procedente a ação e condenou o réu a pagar à autora pelos danos morais que lhe infligiu, indenização correspondente 30 salários mínimos, considerando o valor individual da data do efetivo pagamento - Recurso da Autora busca a majoração do montante da condenação - Conquanto inquestionável a dor experimentada pela mãe, ante a morte inesperada e abrupta do filho, o arbitramento da indenização pelos danos morais, deve ser efetuado à luz do que dispõe o art. 944, do CPC. Destarte, e sopesados os dados coligidos aos autos em regular dilação probatória, o recurso deve ser acolhido em parte, para majorar o valor da indenização, fixando-o, não no montante pretendido pela apelante, mas, sim, em R\$ 39.400,00, quantia hoje correspondente a 50 salários mínimos, devidamente atualizada tal como determina a Súmula 362, do C.STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e acrescida de juros de mora incidentes desde a data do ato ilícito, na forma do que dispõe a Súmula 54 do C. STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). O critério de correção constante da r. decisão de primeiro grau, não pode ser acolhido, posto que inadmissível a vinculação do saláriominimo, como fator de correção monetária - Precedentes Jurisprudenciais, inclusive do C.STJ - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 174/180, cujo relatório adoto, julgou procedente a



ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria Rodrigues dos Santos contra Walfrides da Silva, sob o fundamento de que o suplicado foi o responsável pelo acidente relatado na inicial, que ensejou a morte do filho da autora.

Segundo r. sentença, o réu, ao realizar manobra de ultrapassagem, ingressou em pista contrária à sua mão de direção e acabou por perder o controle de seu conduzido, colidindo frontalmente com a motocicleta dirigida pelo filho da autora, que trafegava pela mesma via, em sua correta mão de direção.

Por força dos ferimentos sofridos no acidente, o filho da suplicante faleceu.

Destarte, por reconhecida a culpa do requerido pelo evento, o I. Juízo de Primeiro Grau condenou o suplicado ao pagamento de indenização correspondente a "30 salários mínimos, considerando o valor individual da data do efetivo pagamento" (fls. 179).

Contra r. decisão foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 183/184), acolhidos em parte pelo Juízo a quo (fls. 186/187), para complementar a r. decisão de fls. 174/180, a fim de que o valor da condenação seja acrescido de juros de mora simples de 1% a.m. contados desde o evento, nos termos da Sum. 54, do C.STJ.

Outrossim, condenou o suplicado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, com a ressalva do art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Por fim, observou o I. Juízo que tendo a indenização sido fixada em salários mínimos, este é o critério de correção. Destarte, não há que se cogitar de outro índice.

O réu se conformou com o teor da r. sentença.

Já a autora, irresignada, apelou (fls. 189/194), pugnando pela reforma parcial da r. sentença, a fim de que a indenização fixada, seja majorada, para valor equivalente a 1000 salários mínimos, o que, de acordo com o alegado a fls. 193, corresponderia a "R\$ 622.000,00"

Recurso processado, desacompanhado de preparo, posto que a recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita.

Não obstante regularmente intimado a tanto, o suplicado não ofereceu contrarrazões.

O recurso inicialmente distribuído à relatoria da Eminente Desembargadora Silvia Rocha (fls. 199), foi encaminhado a este relator, por força da designação mencionada no termo de fls. 200.



#### É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais, promovida por Maria Rodrigues dos Santos, contra Walfrides da Silva.

Alega a autora, que no dia 27 de abril de 2008, por volta das 20:30 horas, seu filho, Anderson Rodrigues Moreno, conduzia a motocicleta marca Honda, modelo CG 125, placa BHY 8864, pela Avenida Dom Antônio, na cidade de Assis, transportando uma passageira, Ana Paula Seródio. Na altura do número 2225, daquela via pública, o suplicado, que conduzia a automóvel marca GM Chevette, placa AFN 8694, pela mesma avenida, ingressou na pista contrária à sua mão de direção, para efetuar manobra de ultrapassagem. Acabou por colidir frontalmente com Anderson (filho da requerente), fazendo com que a motocicleta fosse arrastada por aproximadamente 50 metros.

Ana Paula faleceu no local do acidente e Anderson faleceu no hospital para onde foi conduzido, algumas horas depois.

O réu foi submetido a exame toxicológico, tendo sido constatada a presença de 1,3 g/l de álcool no sangue.

Alegou a autora que a conduta do réu, responsável pela perda de seu filho lhe causou profunda dor e sofrimento, razão pela qual ajuizou esta ação, postulando a condenação do suplicado, ao pagamento de indenização pelos danos morais a ela infligidos do valor de R\$ 545.000,00, correspondentes a 1000 salários mínimos, considerando o valor unitário vigente na data do acidente.

Contestando a ação (fls. 89/102), o suplicado alegou que tomou todas as cautelas necessárias para realizar a manobra de ultrapassagem.

Entretanto, quando realizava a manobra, sentiu um forte impacto em seu veículo e desmaiou.

Afirma que o filho da autora conduzia sua motocicleta com os faróis apagados, como afirmou a testemunha Mistitut dos Santos, quando prestou depoimento à autoridade policial (fls. 22).

Destarte, não há como definir se a motocicleta trafegava em sentido contrário de direção ou não.

Insistindo na culpa do filho da autora pelo evento, bateu-se pela improcedência da ação.

A fls. 136/139, cópia da sentença proferida pelo Juízo da 2ª. Vara



Criminal da Comarca de Assis, nos autos da ação penal promovida pelo Ministério Público contra o suplicado, por conta do evento relatado nestes autos.

O requerido foi considerado culpado pelo Juízo Penal e condenado à pena 02 anos e 11 meses de detenção.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 141), foi tomado o depoimento do réu (fls. 142) e de testemunhas arroladas pela autora (fls. 144; 145; 146).

A fls. 174/180, foi proferida a r. sentença apelada, que julgou procedente a ação

O suplicado se conformou com o teor da r. decisão e a autora, por seu turno, busca a majoração do valor da indenização fixada pelo I. Juízo a quo.

Destarte, a análise a ser efetuada por este Eg. Tribunal se circunscreve ao montante da condenação imposta pelo Juízo de Primeiro Grau.

Pois bem.

Afigurou-se incontroverso que o réu, em linha de desdobramento causal, foi o responsável pelo acidente ensejador da morte do filho da autora.

Do reconhecimento da ocorrência do ato ilícito, resulta o dever de indenizar, posto que indiscutível que com a morte de Anderson Rodrigues Moreno, a autora, sua mãe, sofreu danos morais.

Com efeito, inquestionável a dor experimentada pela mãe, ante a morte inesperada e abrupta do filho.

Trata-se de situação em que doutrina aponta como sendo de dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação.

Vale dizer, o sentimento pela perda prematura e violenta de um familiar não necessita ser comprovado; é inerente ao ser humano uma vez que ofende o curso normal da natureza e a escala de valores da sociedade.

Destarte, a condenação do suplicado ao pagamento de indenização é de rigor, como bem decidido pelo I. Juízo de Primeiro Grau.

De fato, conquanto a perda de um ente querido seja inestimável, insuscetível de avaliação em dinheiro, a indenização em situação da espécie, como bem anota Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro - 7o. vol. - Responsabilidade Civil - Saraiva - pg. 74, se faz necessária, a fim de que proporcione "ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada."



Acrescente-se também, que tal indenização, de acordo com a ilustre autora, tem natureza penal, constituindo "uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis."

Todavia, o montante da condenação, respeitado o entendimento do Juízo a quo, deve ser revisto, como pleiteado pela apelante, muito embora, não para que se acolha o valor por ela pretendido, por demais exagerado.

Ressalte-se que a indenização por danos morais, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Soco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

Portanto, irrelevante o fato, na espécie, da autora ter formulado pedido certo do valor da condenação.

A indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, como acima ressaltado.

Porém, não pode lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Isto posto, sopesada a situação da autora, relatada nos autos e definida em regular dilação probatória, e, ainda, atento ao que dispõe o art. 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), acolho o recurso em parte, para fixar a indenização devida pelo réu à apelante, em virtude dos danos morais que lhe infligiu, em R\$ 39.400,00, quantia hoje correspondente a 50 salários mínimos (considerado o valor federal da unidade – R\$ 788,00).

O valor da indenização deverá ser corrigido a partir da data da publicação deste Acórdão, nos termos da Súmula 362, do C. Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora, estes contados da data do evento danoso, conforme Súmula 54, também do STJ.

Não pode passar sem observação que o critério de correção adotado pelo I. Juízo de Primeiro Grau não pode ser acolhido.

Com efeito, segundo entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a indenização imposta em virtude de ato ilícito, pode ser fixada em números de salários-mínimos.

Todavia, inadmissível, a vinculação do salário-minimo como fator de correção monetária. A propósito, veja-se: REsp. 161185-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE



FIGUEIREDO TEIXEIRA; RESP. 296.675-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; RESP. 172.304-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; RESP. 56.503-MG, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA.

Ante todo o exposto, o parcial provimento do recurso, para que seja majorado o montante da indenização, é medida que se impõe, mantida a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos em que deliberado pelo I. Juízo a quo (fls. 187).

Com tais considerações, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos da fundamentação supra.

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA Relator**